



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 144 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/03/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003025/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200110596

RECORRENTE: AZULAY E CIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA- IMPROCEDÊNCIA. A apresentação do Livro Registro de Entrada do destinatário, com todas as notas fiscais escrituradas, desconfigura o ilícito fiscal apontado na exordial. Recurso Voluntário conhecido e provido, reformando a decisão condenatória de 1ª instância pela improcedência do feito fiscal, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Noticia o auto de infração que a empresa autuada deixou de efetuar o recolhimento do diferencial de alíquota devido em face de saída interestadual de mercadorias sem oposição do selo fiscal de trânsito no exercício de 1999.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 153, 157, 158, §§ 1º e 3º, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "c", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Relação das Notas Fiscais de Saída sem o selo fiscal, Consulta no Cadastro de Contribuintes, Cópia do Livro de Registro de Saídas, Termo de Saída e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/43.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 45/47, resultou na procedência do feito fiscal.

Recurso Voluntário às fls. 54/64 argumentando, em síntese, que o Auto de Infração é improcedente tendo em vista que o titular da Ação Fiscal não provou o cometimento pela autuada do ilícito fiscal apontado na inicial uma vez que ele não trouxe aos autos as Notas Fiscais de saídas sem a oposição do selo fiscal de trânsito, objeto da Autuação, bem como a Consulta ao Sistema Cometa.

Atravessou aos autos cópia autenticada do livro Registro de Entradas do destinatário, com o intuito de provar que a mercadoria efetivamente circulou.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 296/2003, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 223/224, pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para que seja modificada a decisão condenatória proferida em primeira instância pela improcedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 225.

É o Relatório.

Passo a expender meu Voto.



VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário, tem como objeto a acusação de falta de recolhimento, no exercício de 1999, do diferencial de alíquotas em virtude do internamento em território cearense de mercadorias uma vez que as Notas Fiscais emitidas por ocasião das saídas interestaduais não continham o selo fiscal de trânsito.

O titular da ação fiscal, alega em sua peça acusatória que a autuada efetuou operações interestaduais de saída e que as notas fiscais não foram seladas, concluindo que as mercadorias não saíram do Estado, logo, a alíquota a ser aplicada seria de operações internas, sendo, portanto, devido a diferença entre a alíquota destacada nos documentos fiscais e a alíquota interna.

A fiscalização colacionou aos autos tão somente o livro Registro de Saídas da autuada, bem como um quadro demonstrativo de "saída de notas fiscais sem selo fiscal". Foram estas as únicas provas do Fisco.

Intimada da decisão singular a autuada apresenta tempestivamente seu Recurso Voluntário, anexando cópia do livro Registro de Entradas da destinatária, devidamente autenticadas, em que as notas fiscais apontadas pelo Fisco encontram-se escrituradas.

A mim me parece uma prova incontestável que a operação realmente se concretizou e que a mercadoria efetivamente circulou, até que se venham provas contrárias a este fato.

Diante das provas apresentadas pela Recorrente, se constata que acusação fiscal é totalmente improcedente, não podendo deixar de registrar que, não se tratando de operações de devolução, as alíquotas destacadas nos documentos fiscais, deveras, estão a menor, causando um prejuízo ao Fisco,



entretanto, não é este o objeto do presente processo, só podendo ser alvo de discussão em novo lançamento.

Sendo assim, só me resta votar pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão de condenatória proferida pela 1ª Instância pela IMPROCEDÊNCIA, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É assim que VOTO.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **AZULAY E CIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

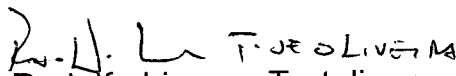
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de abril de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO